



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.720275/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.083 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MOTÉIS CAMINHOS DO AMOR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.083 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13986.720275/2012-19

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 592806 de 03 de setembro de 2012 (folha 05), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folha 02), a contribuinte alegou que parcelou em 13/11/2012 o débito do Simples Nacional e, que não é a devedora dos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, uma vez que o devedor principal cadastrado é o CNPJ 81.870.982/000174.

No acórdão *a quo* (folhas 53/57), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que pelas telas às folhas 30/48 retiradas dos sistemas internos da PGFN, constata-se que os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 91200000068 e de nº 91600000132 encontravam-se como devedores na situação de “ATIVA AJUIZADA” e, que desde 25/07/2011 a pessoa jurídica litigante foi incluída como co-responsável pelos referidos débitos; assim, uma vez que esses débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, os quais também motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 592806, correta a exclusão da empresa dessa sistemática de apuração.

Ciência do acórdão DRJ em 09/01/2014 (folha 61). Recurso voluntário apresentado em 10/02/2014, segunda-feira (folha 63).

A recorrente, à folha 63, em petição assinada por sua sócia (folha 06) Mariana Carmen Luzzi, alega que não recebeu nenhuma notificação ou informação da PGFN de que foi incluída como co-responsável pelos débitos da empresa ROMEU LUZZI - ME, CNPJ 81.870.982/000174, e que entende que não deve ser excluída do Simples, pois o débito que está originando a exclusão não é de fato da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Não há documentos relativos à empresa ROMEU LUZZI - ME, CNPJ 81.870.982/000174 no processo; no entanto, o nome empresarial de tal pessoa jurídica corresponde ao nome de um dos sócios da recorrente, conforme contrato social às folhas 06/16.

Também não constam dos autos documentos que indiquem qualquer contestação, por parte da recorrente, da condição de co-responsável pelos referidos débitos junto à PGFN.

Desta forma, não há nenhum indicativo de que tenha sido alterada ou corrigida a situação que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional, indicada no acórdão recorrido: *“pelas telas às folhas 30/48 retiradas dos sistemas internos da PGFN, constata-se que os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 91200000068 e de nº 91600000132 encontravam-se como devedores na situação de “ATIVA AJUIZADA” e, que desde 25/07/2011 a pessoa jurídica litigante foi incluída como co-responsável pelos referidos débitos; assim, uma vez que esses débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, os quais também motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 592806, correta a exclusão da empresa dessa sistemática de apuração”*.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson